



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

REPRESENTAÇÃO N° 463-38.2016.6.26.0166

Representados: JOSÉ AURICCHIO JUNIOR

ROBERTO LUIZ VIDOSKI

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90

Juiz de Direito: Dr. **Pedro Corrêa Liao**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições, ajuizou REPRESENTAÇÃO em face de JOSÉ AURICCHIO JUNIOR, candidato eleito ao cargo de prefeito, e ROBERTO LUIZ VIDOSKI, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito, alegando a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos, mediante o recebimento pelos representados de doação em dinheiro proveniente de pessoas físicas sem capacidade econômica para realiza-la. Sustenta que a doadora Ana Maria Comparini Silva é desempregada e não apresentou imposto de renda nos últimos dois anos. Salaria que a doadora efetuou a benesse no total de R\$ 395.563,33 a 4 diferentes candidatos, incluindo os representados. Aduz que Ana Maria doou ao representado AURICCHIO R\$ 293.000,00, totalizando 19% das receitas recebidas por ele. Destaca que o limite das doações deveria ser R\$ 2.500,00, em virtude de Ana Maria ser isenta de pagar imposto de renda. Ressalta que Ana Maria teria que ter uma renda de quatro milhões de reais, aproximadamente, em 2015, para ser lícita sua doação. Afirma que a doação recebida pelo representado infringe o art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Alega que há indícios de que a doação tenha sido utilizada para repasse de verbas de origens desconhecidas. Requer a quebra de



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

sigilo bancário e fiscal de Ana Maria e a suspensão da diplomação dos representados. Por fim, pleiteia a cassação dos diplomas do representado, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97 (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/75).

A decisão de fls. 71 deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal, além de registrar que restou prejudicado o pedido de suspensão da diplomação dos representados, eis que o ato ocorreu dias antes da distribuição da presente representação.

Petição de Ana Maria Comparini Silva requerendo a reconsideração da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário (fls. 119/128).

A decisão de fls. 136 indeferiu o pedido formulado por Ana Maria.

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 155/174), alegando a inépcia da inicial e a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

A decisão de fls. 257/258 rejeitou as preliminares arguidas pelo representado. O feito foi dado por saneado e foram fixados como pontos controvertidos as circunstâncias em que teria acontecido a suposta captação e gasto ilícitos de recursos, mediante o recebimento pelo representado de doação, em dinheiro, proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realiza-la.

Os embargos de declaração interpostos por Ana Maria (fls. 262/269) foram rejeitados pela decisão de fls. 270.

Os embargos de declaração interpostos pelos representados (fls. 272/276) foram rejeitados pela decisão de fls. 277.

A decisão de fls. 362 tornou os documentos bancários e fiscais juntados aos autos indisponíveis.

A decisão de fls. 510 deferiu o pedido de prova emprestada formulado pelo Ministério Público. A prova emprestada foi juntada às fls. 521 e as partes se manifestaram (fls. 528/529 e 530).

Em audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral pleiteou a procedência da representação para: cassar a diplomação dos representados; determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente (R\$ 293.000,00); e declarar a inelegibilidade dos



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

representados para as eleições a se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição de 2016.

A Defesa de Roberto Luiz Vidoski alega que não houve conduta ilícita atribuída ao representado, que não recebeu nenhuma doação de Ana Maria e que não há provas da origem ilícita das doações. Requer a improcedência da demanda (fls. 549/556).

A Defesa do representado José Auricchio Junior, por sua vez, apresentou alegações finais, arguindo que os depoimentos colhidos no âmbito da ação penal não podem ser considerados como provas, pois não foram submetidos ao contraditório. Sustenta que as alegações finais do Ministério Público são intempestivas. Aduz que não foi dada vista aos corréus para se manifestarem sobre estas provas. Salaria que a causa de pedir das alegações finais do Ministério Público é diversa da descrita na inicial. Afirma que não existe comando legal que imponha ao candidato beneficiário o dever de sindicarmos previamente a capacidade econômica do doador. Sustenta que não houve nenhuma irregularidade nas contas prestadas e que respeitaram o limite orçamentário. Pugna pela improcedência da demanda (fls. 558/580).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ab initio, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o AgRs no RMS 4749 e 5611, determinou que a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal de Ana Maria Comparini Silva deve ser mantida. Logo, não restam dúvidas de que as informações bancárias e fiscais de Ana Maria podem ser utilizadas como prova nos autos, tanto por ter sido juntada como prova emprestada, quanto por ter sido igualmente produzida nestes autos.

À luz de tais ponderações, **determino a juntada da documentação fiscal de Ana Maria Comparini Silva novamente aos autos, em atendimento ao quanto decidido pelo E. TSE.**

De outro lado, cumpre-se consignar que o *parquet* tem prerrogativa para promover e conduzir, por autoridade própria, investigações de natureza penal. Tal atribuição está implicitamente garantida pela Constituição Federal (**Teoria dos Poderes Implícitos**), no sentido de que, ao conceder uma atividade-fim a determinado órgão ou instituição, a Constituição, implícita e simultaneamente, concede a ele todos os meios necessários para



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

atingir aquele objetivo. Trata-se de questão já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (STF RE 593727, repercussão geral, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 08/09/2015).

Não se vislumbrando qualquer abuso de autoridade, nulidade ou cerceamento de defesa na condução da investigação pelo Ministério Público Eleitoral, é de rigor o reconhecimento da validade das oitivas e dos documentos produzidos no âmbito dos PIC's. Contudo, serão apreciadas como elemento de informação, eis que foram produzidos no âmbito da investigação, no sistema inquisitorial.

Não verifico nenhuma irregularidade nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público. Não houve alteração na causa de pedir, a qual continua sendo a captação e gastos ilícitos de recursos, mediante o recebimento pelos representados, de doação em dinheiro proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realiza-la. Em relação ao prazo de apresentação, o atraso de poucos dias se configura como mera irregularidade, a qual não tem o condão de anular a peça processual.

Afasto a alegação de nulidade em virtude de não ter sido aberta vista à defesa para se pronunciar sobre as provas emprestadas, pois a defesa não só teve acesso aos autos como se pronunciou mais de uma vez após a juntada de tais documentos, tenho inclusive apresentado as alegações finais, nas quais poderia se manifestar sobre o assunto.

Deveras, em respeito ao princípio *pas de nullité sans grief*, somente se verifica a nulidade se houve algum prejuízo para a parte que a alegou, ou seja, o prejuízo não se presume. *In casu*, todos os documentos ventilados pelo órgão acusatório foram disponibilizados para a Defesa em tempo hábil, não se visualizando nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, que se falar em nulidade processual na presente demanda.

Fixadas tais premissas, passa-se a análise do mérito.

No mérito, a representação é parcialmente procedente.

Com efeito, a fim de contextualizar o objeto da presente demanda, registre-se que os ora representados foram denunciados na Ação Penal nº 64-20.2018.6.26.269 (antigo AP nº 13-40.2018.6.26.000, anexo III), a qual ainda não foi sentenciada, pela prática, em tese, de crimes de falsidade ideológica eleitoral e crime de organização criminosa. A denúncia



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

versa sobre o financiamento da campanha eleitoral ocorrida na eleição de 2016, ano em que surgiu a proibição do financiamento empresarial. Diante de tal restrição, a organização criminosa teria se utilizado de terceiros (pessoas físicas) como doadores para a campanha eleitoral, quando na verdade a doação teria partido de empresas, como a empresa Globo Contábil Ltda, fundada por Júlio e atualmente de propriedade de Eduardo.

Consta da referida denúncia que Júlio Amadeu Correia Abrantes, no período eleitoral do ano de 2016, recebeu créditos em diversas contas bancárias, provenientes de **Ana Maria Comparini Silva**, de galerias de arte (inclusive da empresa Almeida & Dale Galeria de Arte Ltda.) e de outras fontes. Parte dos valores recebidos foi utilizada para abastecer o caixa da campanha dos representados, e outra parte foi transferida para a conta corrente de **Maria Alzira Garcia Correa Abrantes**. Após, Maria Alzira realizou doações no valor de R\$ 350.000,00 em favor da campanha eleitoral dos representados José Auricchio Júnior e Roberto Luiz Vidoski.

José Auricchio Junior e Roberto Luiz Vidoski também respondem, neste juízo eleitoral, pela captação de valores indevidos junto à Maria Alzira Garcia Correa Abrantes (representação nº 462.53.2016.6.26.0166).

In casu, discute-se a doação feita por **Ana Maria Comparini Silva** à campanha eleitoral e ao diretório municipal do PSDB.

Vejamos.

Rita de Cássia Silva, ouvida em juízo, declarou que era filha de Ana Maria e optou por permanecer em silêncio.

Ana Maria Comparini Silva, ouvida no Ministério Público, disse que tinha 85 anos, que não estava muito boa de saúde, que morava com sua filha Rita de Cássia, que era pensionista e que o marido dela era eletricitista. Em juízo, ao ser questionada se fez doações para candidatos, respondeu que sim e que ia ficar em silêncio.

A testemunha de acusação ANA MARIA ELIAS DALE, em juízo, declarou que era possuidora de uma galeria de arte, que nunca ouviu falar em Ana Maria Comparini Silva e que não sabe o motivo de ter feito o depósito na conta corrente de Ana Maria em nome da Galeria de Arte. Afirmou que comprava obras de arte, mas não sabia informar quantas, porque a galeria não tinha registro. Esclarece que, na época, a contabilidade da galeria não era



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

precisa. Salientou que os administradores da galeria eram os sócios Carlos Dale e José Antonio Cerqueira de Almeida. (fls. 473/474).

A testemunha de acusação CARLOS DALE, em juízo, declarou que era sócio da galeria de arte desde 2002 e que não conheceu Ana Maria Comparini Silva. Aduziu que todos os sócios da empresa faziam de tudo e que ele comprava e vendia peças de arte. Salientou que a contabilidade da galeria melhorou a partir de 2018 e que agora fornecem notas fiscais. Destacou que, antes da profissionalização da contabilidade, as declarações de imposto de renda não refletiam as negociações da empresa, pois faltavam dados. Afirmou que não conhecia Camilo Christoforo Martins Junior e que acreditava que o cheque depositado na conta de Ana Maria deveria se referir a alguma compra de obra de arte, mas não tem os registros da época. Disse que nunca foi sócio administrador, mas que, antes de 2017, a contabilidade e a administração da galeria eram de responsabilidade dele (fls. 475/476).

A testemunha de acusação José Antonio Cerqueira Junior, em juízo, declarou que era sócio da galeria, mas nunca foi responsável pela administração. Disse que nunca ouviu falar de Ana Maria, nem sobre Auricchio. Salientou que as compras e vendas das obras eram feitas por Ana e que ele era responsável pelas feiras nacionais e internacionais. Afirmou que eram raras as negociações feitas com cheque, geralmente eram feitas mediante transferência bancária. Aduziu que apenas atuava como intermediário e que não se responsabilizava pela finalização da negociação.

Extrai-se das oitivas realizadas no Ministério Público que a relação entre os representados e Eduardo Abrantes, chefe de Rita de Cássia, filha de Ana Maria, era estreita.

Daniel Senefonte declarou que trabalhava como office boy da empresa Globo Contábil há uns vinte anos, com renda de aproximadamente R\$ 3.000,00. Disse que morava e votava em São Paulo, Capital. Afirmou que respondia para o Eduardo Abrantes e que a empresa tinha uns vinte e três funcionários. Salientou que Júlio saiu da empresa em 2001 e que ia, eventualmente, à empresa. Disse que conheceu Rita de Cássia, que saiu da empresa no final de 2016. Ressaltou que fazia trabalho para o Eduardo, fazia pouca coisa para a empresa, era uma espécie de “faz-tudo”. Afirmou que Auricchio tinha amizade com Eduardo e que, por isso, estava sempre em contato com o comitê da campanha, por isso emprestou um carro blindado para a campanha de 2016. Disse que a Globo tinha relação de cliente com o Auricchio, mas também tinha de amizade, porque fizeram umas duas campanhas. Afirmou



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

que emprestou o carro com a intenção de alguém se interessar e comprar, então, a quantia de doze mil lançada como doação devia ser uma estimativa, como um aluguel (fls. 439).

Nota-se que o funcionário de Eduardo, que nem votava em São Caetano do Sul, ficou tão próximo do Comitê de campanha do representado que chegou a emprestar um carro para eles usarem, mediante o pagamento de R\$ 12.000,00. Esta aproximação, conforme se verifica do depoimento, deriva da estreita relação que Eduardo tinha com Auricchio.

O representado Roberto Luiz Vidoski, por sua vez, ouvido junto à Procuradoria Regional Eleitoral, esclareceu a escolha da chapa, afirmando que *“o ex-prefeito ingressa no partido e traz junto a ele uma estrutura que ele já tinha por ter uma estrutura política já pronta e administrativa dos outros mandatos. E aí foi apresentado a mim o Rodrigo [Gonçalves Toscano], que ele seria o tesoureiro da campanha e aquele que seria responsável pela contabilidade de tudo que era feito, que era o senhor Eduardo”* (fls. 441).

Ademais, a empresa Globo Contábil Ltda, de propriedade de Eduardo Abrantes, tinha sido contadora oficial do representado Auricchio nas eleições de 2008 (sistema de Prestação de Contas Eleitorais 2008 do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2008/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-eleitorais-2008>)). Como se não bastasse, a empresa CDPL Central de Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda., de propriedade de Júlio Abrantes, pai de Eduardo Abrantes, figurou como doadora de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas eleições de 2008 em favor de Auricchio (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2008/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-eleitorais-2008>)).

Deveras, conforme consta do sistema informatizado do TSE (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/doadores-fornecedores/2>), a doadora doou um total de R\$ 395.563,33, sendo R\$ 293.000,00 para Jose Auricchio Junior, R\$ 57.0100,00 para Irineu Luiz Vencigueri, R\$ 39.563,33 para Roberto Vagner Ribeiro Barbato e R\$ 6.000,00 para Camilo Cristóforo Martins Junior, ou seja, foi doado um total de R\$ 389.563,33 para candidatos da coligação (PSDB/PSDC/PSD) na eleição municipal de São Caetano do Sul.

Extrai-se dos extratos bancários e informações fiscais (anexo I) que Ana Maria não apresentou declaração de imposto de renda nos dois anos anteriores à eleição de 2016 (mídia juntada às fls. 521, anexo II), observa-se que, de 04/01/16 até 05/08/2016 e que, de



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

janeiro a 24/08/2016, o único crédito constante em sua conta era de R\$ 1.129,08 por mês, originado do INSS. Todavia, de 25/08/2016 a 01/09/2016, foram realizadas diversas transações bancárias que destoam das operações efetuadas nos sete meses anteriores. De fato, foi creditado e foi sacado um total de R\$ 142.000,00 (fls. 272), dividido nas seguintes operações:

DATA	CRÉDITO	DÉBITO
25/08/2016	R\$30.000,00	R\$15.000,00
26/08/2016	R\$30.000,00	
29/08/2016	R\$22.000,00	R\$30.000,00
		R\$15.000,00
30/08/2016	R\$20.000,00	R\$15.000,00
31/08/2016	R\$20.000,00	R\$20.000,00
01/09/2016	R\$20.000,00	R\$20.000,00
02/09/2016		R\$27.000,00
TOTAL	R\$142.000,00	R\$142.000,00

Evidente, pois, que a conta corrente da Senhora Ana Maria estava sendo usada para entrada e saída de valores por terceiros que não queriam ser identificados.

Após diversos depósitos e compensações de cheques, chegando a um saldo positivo de R\$ 274.649,34, no dia 30/09/2016. Entre os dias 27/09/2016 e 25/10/2016, foram realizadas as doações para os representados no total de R\$ 293.000,00 da seguinte forma:

DATA	Nº RECIBO ELEITORAL	VALOR	FORMA	Nº DOCUMENTO
27/09/2016	000451170777SP000034E	R\$50.000,00	Cheque	681
28/09/2016	000451170777SP000035E	R\$100.000,00	Cheque	683
28/09/2016	000451170777SP000037E	R\$60.000,00	Cheque	685
14/10/2016	000451170777SP000043E	R\$50.000,00	Transferência eletrônica	341
25/10/2016	000451170777SP000050E	R\$33.000,00	Transferência eletrônica	341



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

Registre-se que tais informações foram extraídas do sistema informatizado do TSE (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/doadores-fornecedores/2>) e foram corroboradas pelos extratos bancários constantes do anexo II, da mídia juntada às fls. 521.

Deveras, não é crível que as operações bancárias *supracitadas* tenham sido mera coincidência. Nos autos, a defesa não trouxe justificativa plausível para tais depósitos e transferências. Ana Maria não apresentou declaração de imposto de renda nos períodos de 2014 a 2015 e não há nenhum indício de que ela tivesse renda anual equivalente a aproximadamente 4 milhões de reais, que permitisse a doação eleitoral de R\$ 395.563,33, dividida entre quatro candidatos e entre eles, o representado.

Note-se que não se trata de mera irregularidade na doação feita por Ana Maria ou o fato dela não ter, evidentemente, renda para fazer uma doação dessa monta, mas sim de um esquema criminoso que se utilizou de terceiro para ludibriar a origem das doações feitas à campanha dos representados.

Evidente que o desrespeito às normas eleitorais fere a moralidade do pleito. Diante da impossibilidade de se determinar a origem do valor da doação, eis que Ana Maria não tinha condições financeiras de realizar tal ato, a igualdade entre todos os candidatos encontra-se violada.

Em que pese seja possível presumir a origem lícita dos valores recebidos em uma campanha, uma vez identificados indícios de que a origem não está devidamente demonstrada, é dever do prestador esclarecê-las de forma definitiva.

In casu, como não houve nenhum esclarecimento acerca das vultosas doações feitas em nome de Ana Maria, mostra-se imperativa a condenação dos representados, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, cuja consequência é a cassação do diploma dos representados.

Consigne-se que não há se falar em afronta à soberania popular. Houve demonstração de que o sufrágio foi conspurcado em razão da fraude voltada para violar a vontade da maioria.

Não se trata, pois, de mera suspeita ou desconfiança, mas sim efetiva demonstração de existência de doação acima da capacidade contributiva eleitoral, o que



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

implica, inexoravelmente, na cassação do diploma ou no impedimento de concedê-lo, o que se mostra justo, adequado e proporcional à fraude praticada.

Há de se pontuar que a soberania popular não pode servir de escudo para a proteção contra as sanções legais advindas do descumprimento da legislação eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral garantir a lisura do pleito, aplicando as sanções nas hipóteses em que se verifica afronta à legitimidade do processo eleitoral.

Não há, contudo, que se falar em declaração de inelegibilidade. Referida sanção somente seria aplicada se tivesse sido configurado o abuso de poder econômico, na forma da Lei Complementar 64/90, o que não ocorreu.

Este, inclusive, é o entendimento externalizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS, MEDIANTE O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO PROVENIENTE DE PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA PARA REALIZÁ-LA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CAMPANHA À MARGEM DO SISTEMA LEGAL DE CONTROLE. PROVA DOCUMENTAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS, DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA NAS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 30-A, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

CONDENAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.” (destaquei, Recurso Eleitoral 1795-50.2016.6.26.0001, classe 30, Rel. Juiz Marcus Elidius, j. 06/12/2018).

Por fim, em que pese não se tenha comprovado conduta específica do representado ROBERTO, é de rigor a cassação de seu mandato por arrastamento, em virtude da unicidade e da indivisibilidade da chapa.

Neste sentido, vale trazer à baila esclarecedor julgado do Tribunal Superior eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1, 1, D E J, DA LC Nº 64/90. **RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO CABEÇA DE CHAPA NAS ELEIÇÕES DE 2012. CASSAÇÃO DE MANDATO POR ARRASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Não incide a inelegibilidade do art. 1, inciso 1 alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve **o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa**, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados. Recurso Especial desprovido.” (destaquei, Recurso Especial Eleitoral 186-27.2016.6.24.0053, Rel. Min. Luiz fux, j. 30/05/2017).

De rigor, portanto, o reconhecimento da violação do determinado no art. 23 da Lei 9.504/97 pelos representados, os quais captaram recursos junto a Ana Maria Comparini Silva, superiores a 10% dos rendimentos brutos da doadora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação eleitoral para: **CASSAR a diplomação dos representados JOSÉ AURICCHIO JUNIOR e ROBERTO LUIZ VIDOSKI**, decretando a consequente perda do mandato eletivo a eles outorgado na eleição de 2016, nos termos do art. 30-A da Lei 9.501/97; e **DETERMINAR** a devolução do valor recebido indevidamente (R\$ 293.000,00) à conta única do Tesouro Nacional, nos termos



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORA – SÃO CAETANO DO SUL

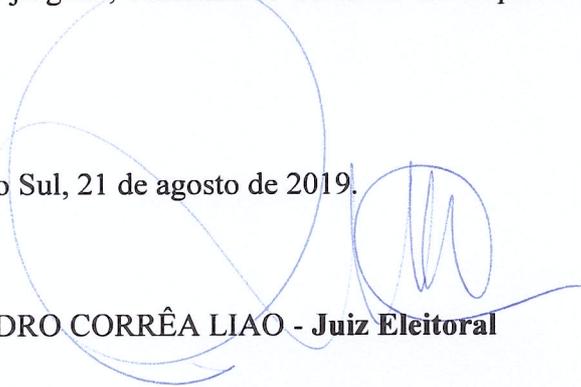
do art. 24, §4º, da Lei 9.504/97.

Não há custas ou honorários na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 21 de agosto de 2019.


PEDRO CORRÊA LIAO - Juiz Eleitoral